

Exmo. Senhor
Professor Doutor Nuno Crato
Sua Excelência o Ministro da Educação e
Ciência
Av. 5 de Outubro, 107, 1069-018 Lisboa

S/referência: **S/comunicação:** **N/referência:** **Data:**
78/CCISP/2011 01/03/2012

Pedido de parecer sobre a remuneração a Atribuir a Docentes (Assistentes e Equiparados a Assistentes) que Transitam para Assunto: Categoria Superior, na Sequência de Disposições Transitórias Estabelecidas na Lei nº 7/2010, de 13 de Maio ou de Concursos Públicos.

Excelência.

1- O ponto 8 do artigo 6º da Lei 7/2010, de 13 de Maio, estabelece que “Após a obtenção do grau de doutor, dentro do período da vigência dos contratos referidos nas alíneas do número anterior, os docentes transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, com um período experimental de cinco anos na categoria de professor-adjunto ou, no caso de equiparados a professor-coordenador, de

professor-coordenador, findo o qual se seguirá o procedimento previsto no artigo 10.º -B ou no artigo 10.º do Estatuto, conforme se trate de professor-adjunto ou de professor-coordenador.”

2- O ponto 9 do artigo 7º da mesma Lei estabelece que “Após a obtenção do grau de doutor, dentro do período da vigência dos contratos referidos nas alíneas do número anterior, os docentes transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado na categoria de professor-adjunto, com um período experimental de cinco anos, findo o qual se seguirá o procedimento previsto no artigo 10.º -B do Estatuto, com as devidas adaptações”.

3- Nos termos do ponto 8 do artigo 6º e o ponto 9 do artigo 7º da Lei 7/2010, os equiparados a assistente e os assistentes transitam, sem outras formalidades, para categoria superior [professor adjunto] obtido o grau de doutor (ou o título de especialista), desde que verificados os devidos requisitos.

4- Esta alteração na categoria de docentes que vinham desempenhando as funções de assistente, teve como consequência, na generalidade dos casos, o correspondente aumento da sua remuneração a partir do momento da obtenção do grau de doutor (ou do título de especialista), com a passagem para o índice 185 (1º escalão da categoria de professor adjunto).

5- A Lei nº 64-B/2011 de 30 de Dezembro, veio estabelecer no ponto 7 do artigo 20º (contenção da despesa) que “Quando a prática dos actos e ou aquisição das habilitações ou da formação referidas no número anterior implicar, nos termos das disposições legais aplicáveis, alteração da remuneração devida ao trabalhador, esta alteração fica suspensa durante a vigência do presente artigo”.

6- Sobre este ponto a DGAEP publicou no seu portal (<http://www.dgap.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=30000000>) um esclarecimento em que defende que:

Excecionando apenas os n.ºs 8 a 10, o artigo 20.º da LOE 2012 manteve em vigor o artigo 24.º da LOE 2011, que estabelece a proibição de valorizações remuneratórias e veda a prática de todos os atos que as consubstanciem (sublinhado nosso).



Assim, tal como aconteceu em 2011, não poderão ocorrer alterações de posicionamento remuneratório durante o presente ano e, de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo 20.º da LOE 2012, as que venham a ocorrer posteriormente não poderão produzir efeitos em data anterior a 31 de dezembro de 2012, inclusive.

No entanto, poderão ocorrer valorizações remuneratórias quando esteja em causa a conclusão, com aproveitamento, de estágio para o ingresso em carreiras ainda não revistas nos termos da LVCR (n.º 9 do artigo 20.º da LOE 2012).

Poderá também ocorrer alteração da remuneração devida ao trabalhador por obtenção de determinados graus ou títulos ou pela realização da formação específica nos termos das disposições legais aplicáveis, mas apenas com produção de efeitos após a cessação da vigência do artigo 20.º da LOE 2012, mantendo-se suspensa durante a respetiva vigência. (sublinhado nosso).

7- Ou seja, parece que a aplicar-se este entendimento, os docentes que transitem para categoria superior nos termos da Lei nº 7/2010, de 13 de Maio, continuam a ser remunerados pela categoria anterior que detinham, ou seja como equiparados a assistentes ou assistentes.

8- Os Institutos Politécnicos têm, no entanto, dúvidas que que esta norma da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro, se aplique às situações de transição de categoria previstas na Lei nº 7/2010, de 13 de Maio, por se estar perante (à semelhança do que acontece em eventuais transições decorrentes de concursos públicos para categorias superiores) uma alteração de categoria (e de funções) e não de uma revalorização salarial por mudança de índice dentro da mesma categoria (e funções).

9- De facto e desde logo, seria incompreensível que docentes na mesma categoria (de professor adjunto), que transitaram para essa categoria nos termos da Lei nº 7/2010, uns fossem remunerados como assistentes e outros como professores adjuntos, em função do momento em que transitaram para essa categoria, ou seja, antes ou depois da entrada em vigor da Lei nº 64/2011, de 30 de Dezembro.

10- Para além disso mantinha-se a discriminação negativa em relação aos restantes professores adjuntos e aos que no decorrer do ano viessem a transitar na sequência de concursos públicos para a

carreira docente, que a Lei nº 64-B/2011 de 30 de Dezembro continua a permitir (cf., Artigo 50º) para as Instituições de Ensino Superior (IES).

11- Querirá isto dizer que se um equiparado a assistente ou assistente que não tenha sido abrangido pelas disposições transitórias da Lei nº 7/2010, de 13 de Maio, antes referidas, transitar para professor adjunto na sequência de concurso público documental para professor adjunto, auferirá à remuneração de professor adjunto continuando os outros auferir como assistentes?

12- Seria no mínimo estranho que dois assistentes de uma mesma instituição, ambos com o grau de doutor, um deles sem reunir as condições de tempo de serviço para transitar para professor adjunto nos termos da Lei nº 7/2010, de 13 de Maio, mas transitando para essa categoria por via de um concurso público, e outro transitando para professor adjunto nos termos daquela lei, viessem a ter remunerações diferentes, com discriminação negativa do docente com mais tempo de serviço (aquele que transitou nos termos da Lei nº 7/2010, de 13 de Maio).

13- Anote-se que a transição a que se refere a Lei nº 7/2010, de 13 de Maio, não é opcional, aplica-se de forma automática a todos os docentes que estejam nas condições definidas nas disposições transitórias.

14- Admitindo, em tese, que a progressão salarial também está vedada aos docentes que transitem de categoria por via de um concurso público (e nesse caso os dois docentes do exemplo apresentado acima estariam nas mesmas condições) ficaria por saber qual a remuneração a atribuir aos docentes que não sendo trabalhadores da instituição venham a ingressar na carreira, na categoria de professor adjunto (ou de professor coordenador) por via de um concurso público.

15- De facto, não faria qualquer sentido ter na mesma instituição três docentes com a categoria de professor adjunto (e com o mesmo tempo de serviço na categoria), mas com remunerações diferentes. Um, que nunca pertenceu à carreira mas ingressou na carreira através de concurso público, auferiria da remuneração mais elevada (a de professor adjunto), outro, que também tenha ingressado na categoria por via de concurso público, venceria como assistente porque já era assistente na

instituição e um outro que, não tendo sido submetido a nenhum concurso, mas progrediu de forma automática por via da Lei nº 7/2010 continua com o vencimento de assistente.

16- Nesta situação os docentes com tempo de serviço na instituição estariam prejudicados pelo simples facto de já serem docentes da instituição.

17- Resta a hipótese (que, admitimos, reintroduziria alguma justiça relativa nos exemplos apontados acima e no caso de ser aplicável o entendimento da DGAEP) de admitir que nos concursos públicos também não há lugar a alteração remuneratória: i) no caso de os docentes já serem docentes da instituição, mudam de categoria mas mantêm a remuneração anterior; ii) no caso de os trabalhadores recrutados não serem trabalhadores da instituição, a remuneração a atribuir enquanto se mantiver o actual quadro legislativo de excepção é a do início da carreira (índice 100) independentemente de se tratar de um concurso para uma categoria (professor adjunto, professor coordenador ou professor coordenador principal) que tenha uma remuneração superior.

A ponderação destas hipóteses conduz-nos ao entendimento de que essa norma da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro, não se aplica às situações de transição de categoria previstas na Lei nº 7/2010, de 13 de Maio, por (à semelhança do que acontece nos concursos públicos para categorias superiores) se estar perante uma alteração de categoria (e de funções) e não de uma revalorização salarial por mudança de índice dentro da mesma categoria (e funções).

E de que essa norma da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro, no caso da carreira do ensino superior, aplicar-se-ia apenas à situação dos professores coordenadores que, após a obtenção o título de agregado, deveriam transitar para a remuneração prevista para os professores coordenadores com agregação, o que no quadro legislativo actual já não pode ocorrer. É que nestas situações, contrariamente às anteriores, previa-se efectivamente uma alteração remuneratória uma vez que os docentes mantinham a mesma categoria (a de professor coordenador) .

Assim, face às dúvidas suscitadas pelos esclarecimentos da DGAEP vimos solicitar a V.exa que nos informe de qual é o entendimento da tutela sobre o procedimento a adoptar.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do CCISP



(Prof. Doutor João Sobrinho Teixeira)